



PARECER Nº 022/2023 CICT - OS Nº 262/2023
PROTOCOLO Nº 4314/2023 – PROCESSO Nº 1862/2023
Data: 26/04/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1220/2023**, que “Dispõe sobre alterações na Lei 12.050, de 04 de abril de 2023, que dispõe sobre o pagamento de meia-entrada nos pontos turísticos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Estadual BETO DOIS A UM

Relator: Deputado Estadual Joissal

I – DO RELATÓRIO

A proposição em legenda, após ter sido registrada e autuada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/04/2023 (fl. 02), foi incluída em pauta no dia 26/04/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 10/05/2023 (fl. 10-v), sendo encaminhada à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo no dia 12/05/2023 (fl. 10-v), para emitir parecer no tocante ao mérito.

O Projeto de Lei propõe alterar o artigo 1º da Lei 12.050, de 17 de setembro de 2019. A alteração garante o direito ao pagamento de meia-entrada do preço do ingresso nos pontos turísticos públicos e privados do Estado de Mato Grosso para as seguintes categorias:

1. Idosos, conforme estabelecido no artigo 23 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
2. Estudantes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até dois salários mínimos, em conformidade com o artigo 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, de acordo com o regulamento;





3. Pessoas com deficiência e seus acompanhantes quando necessário, conforme o parágrafo 8º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, em conformidade com o regulamento;
4. Jovens de 15 a 29 anos de idade, de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até dois salários mínimos, em conformidade com o parágrafo 9º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, de acordo com o regulamento.

O parágrafo único determina que os estudantes terão direito ao benefício desde que estejam regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e comprovem sua condição de estudante por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) no momento da aquisição do ingresso.

O Deputado Beto Dois a Um justifica que o Projeto de Lei propõe limitar a isenção de 50% no preço dos passeios turísticos em Mato Grosso apenas para estudantes de baixa renda. Isso ocorre devido ao problema significativo de baixa arrecadação nos pontos turísticos, afetando o desenvolvimento econômico da região. Embora o turismo seja importante para gerar empregos e renda, a sustentabilidade financeira das empresas turísticas depende da receita gerada pelos visitantes.

Ao restringir a isenção para estudantes de baixa renda, o projeto visa garantir que as empresas turísticas ainda recebam uma receita adequada, ao mesmo tempo em que oferece a oportunidade para estudantes de baixa renda desfrutarem dos benefícios culturais e naturais do estado. Além disso, busca equilibrar a justiça social, oferecendo subsídios direcionados a estudantes que não têm condições financeiras para pagar por viagens e passeios turísticos.

Outra justificativa é evitar abusos no sistema de descontos estudantis. Muitas vezes, estudantes que não se qualificam para os descontos acabam obtendo benefícios destinados apenas a estudantes de baixa renda. Com critérios mais rigorosos para a concessão de descontos em passeios turísticos, é possível reduzir a fraude e direcionar os recursos aos estudantes que realmente precisam.

Em suma, a limitação da isenção de 50% para estudantes de baixa renda em passeios turísticos em Mato Grosso busca equilibrar a justiça social, garantir





a sustentabilidade financeira das empresas turísticas e evitar fraudes no sistema de descontos estudantis.

Na evolução do rito processual legislativo, o projeto ancorou nesta esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, para emissão de parecer no que tange ao mérito, considerando a relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do artigo 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo, em consonância com o artigo 369, inciso VII, alíneas “a” a “k”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da proposição, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Em observância ao disposto no artigo 198, inciso I, do Regimento Interno, após pesquisa realizada no sistema eletrônico de controle de proposições, não foram localizados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Por conseguinte, trata-se de inovação propositiva que pretende aperfeiçoar o arcabouço normativo no Estado de Mato Grosso com relação ao tema em apreciação por esta Comissão de Indústria, Comércio e Turismo.

O Projeto de Lei tem relevância social, uma vez que assegura o pagamento de meia-entrada nos pontos turísticos públicos e privados do Estado de Mato Grosso para categorias específicas, como idosos, estudantes de baixa renda, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda. Essa medida busca promover a



inclusão social, permitindo que esses grupos tenham acesso a atividades culturais e turísticas a um preço mais acessível.

Ao garantir a meia-entrada para essas categorias, o Projeto de Lei reconhece a importância de proporcionar igualdade de oportunidades e facilitar o acesso a espaços de lazer e cultura para pessoas que, de outra forma, poderiam enfrentar barreiras financeiras.

Além disso, ao estabelecer critérios específicos para a concessão do benefício, como a comprovação de renda e a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil, o projeto busca evitar abusos e garantir que os benefícios sejam direcionados às pessoas que realmente necessitam.

Dessa forma, o Projeto de Lei busca promover a equidade social e facilitar a participação de grupos vulneráveis em atividades turísticas e culturais, demonstrando sua relevância social.

O Projeto de Lei tem égide constitucional uma vez que a Constituição estabelece direitos fundamentais e princípios que visam promover a igualdade, a dignidade humana e a inclusão social.

O Projeto de Lei em questão busca assegurar o pagamento de meia-entrada em pontos turísticos públicos e privados do Estado de Mato Grosso para categorias específicas, como idosos, estudantes de baixa renda, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda.

Essa medida está em consonância com os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação, garantindo tratamento preferencial para grupos em situações de vulnerabilidade. Além disso, o Projeto de Lei incorpora disposições de leis federais existentes, demonstrando seu alinhamento com a legislação nacional.

O Projeto de Lei em questão tem relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Mais especificamente, está relacionado ao ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico) e ao ODS 10 (Redução das Desigualdades).

O ODS 8 busca promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, com o objetivo de garantir emprego pleno e produtivo, trabalho decente para todos e igualdade de oportunidades para homens e mulheres.¹

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>





Ao garantir a meia-entrada em pontos turísticos para categorias específicas, como estudantes e jovens de baixa renda, o projeto de lei pode contribuir para o acesso a atividades culturais, turísticas e de lazer, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso.

Além disso, o ODS 10 busca reduzir as desigualdades dentro e entre os países. Ao garantir o benefício da meia-entrada para grupos como idosos, estudantes de baixa renda e pessoas com deficiência, o projeto de lei busca promover a igualdade de oportunidades e o acesso equitativo a atividades turísticas, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, garantindo ainda a sustentabilidade dos empreendimentos ligados ao setor de turismo.²

Portanto, o Projeto de Lei em análise pode ser considerado socialmente relevante para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela ONU.

Apenas cabe a observação de que existe uma divergência de datas entre a Ementa e a redação do artigo 1º do Projeto de Lei, demandando correção no momento da redação final da lei proposta.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1220/2023, de autoria do Deputado BETO DOIS A UM.

III – VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei nº 1220/2023 que “Dispõe sobre alterações na Lei 12.050, de 04 de abril de 2023, que dispõe sobre o pagamento de meia-entrada nos pontos turísticos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Ao garantir a meia-entrada em pontos turísticos para categorias específicas, como estudantes e jovens de baixa renda, o projeto de lei pode contribuir para o acesso a atividades culturais, turísticas e de lazer, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento econômico do Estado de Mato Grosso.

No momento em que assegura o benefício da meia-entrada para grupos como idosos, estudantes de baixa renda e pessoas com deficiência, o projeto de lei busca promover a igualdade de oportunidades e o acesso equitativo a atividades

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

EJS

Página 5



turísticas, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, garantindo ainda a sustentabilidade financeira aos empreendimentos ligados ao setor de turismo.

Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1220/2023, de autoria do Deputado BETO DOIS A UM.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2023.



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Duque Marquês de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

EJS



IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1220/2023 - Parecer nº: 022/2023	
Reunião da Comissão em <u>17 / 10 / 2023</u>	
Presidente: Deputado Estadual DIEGO GUIMARÃES	
Relator: <u>Dep. Faissal</u>	
Voto Relator	
<p>Pelas razões acima expostas, quanto ao mérito, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1220/2023, de autoria do Deputado BETO DOIS A UM.</p>	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES Presidente	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Vice-Presidente	
DEPUTADO BETO DOIS A UM Membro Titular	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO" Membro Titular	
DEPUTADO FAISSAL Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Suplente	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Suplente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Membro Suplente	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Suplente	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA Membro Suplente	

